



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 923.928

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia de f. 01/18 (e f. 28/45), instruída com a documentação de f. 19/27 (e f. 46/54), formulada por Carangola Telecomunicações Ltda., a qual noticia a ocorrência de irregularidades no processo licitatório n. 19/2014, pregão presencial n. 14/2014 (f. 90, f. 92 e f. 130), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, para contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à *internet*, com fornecimento de equipamentos e suporte técnico para atender pontos da Prefeitura Municipal, conforme especificações no edital.

Intimado, f. 55/57, o denunciante acostou aos autos a documentação de f. 59/117v.

Tendo sido intimadas (f. 120/124 e f. 126/128), a Prefeita Municipal Eunice Araújo Moreira Soares e a pregoeira Juliana Medeiros Janeti apresentaram a documentação de f. 129/246 e f. 247, em que se informa a anulação do certame (f. 246).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 252/254.

Conforme despacho de f. 255, houve nova intimação das responsáveis, f. 256/259, que carregaram aos autos a documentação de f. 261/496, em que constam documentos relativos ao novo procedimento deflagrado – processo licitatório n. 27/2014, pregão n. 21/2014 e o respectivo contrato n. 058/2014, esse último apresentado às f. 489/494.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 498/504.

Ato contínuo, este órgão ministerial manifestou-se preliminarmente às f. 505/511.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citada (f. 512/514), a Prefeita Municipal apresentou defesa às f. 515/528.

Ato contínuo, a unidade técnica deste Tribunal apresentou nova análise às f. 530/541.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 542/546.

Conforme despacho de f. 547, houve a citação da pregoeira (f. 548/551 e f. 563/564), que apresentou a defesa de f. 560/561.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou o estudo de f. 567/570, em que ratificou a sua análise apresentada às f. 530/541.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Preliminar – inoccorrência de perda de objeto em virtude do desfazimento do certame

Cabe novamente ressaltar, nos termos dos fundamentos expostos por este órgão ministerial às f. 252/254 e ratificados às f. 505/511 e f. 542/546, que o desfazimento pela Administração Pública municipal do pregão presencial n. 14/2014 não acarreta a perda de objeto da presente ação de controle em relação a esse procedimento licitatório.

2 Apontamentos objeto da denúncia

2.1 Pregão presencial n. 14/2014

O Ministério Público de Contas manifestou-se de forma conclusiva à f. 542/546 acerca das irregularidades apontadas no pregão presencial n. 14/2014, nos seguintes termos:

O Ministério Público de Contas, à f. 505v. de sua manifestação, apontou que restaram incontroversas as irregularidades apontadas pela denunciante às f. 01/18, uma vez que os responsáveis as corrigiram no pregão presencial n. 021/2014, conforme apurou a unidade técnica deste Tribunal à f. 502 de seu estudo [...].

[...]

Tendo em vista a inoccorrência de perda de objeto do pregão presencial n. 14/2014, com base na manifestação de f. 505v., este órgão ministerial conclui pela procedência dos apontamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após, a pregoeira apresentou a defesa de f. 560/561, em que alega que “[...] inexistiu prejuízo aos participantes com relação ao presente feito”. Não obstante, as alegações de defesa não trouxeram outros fundamentos hábeis a afastar as irregularidades apuradas pela unidade técnica deste Tribunal à f. 502.

Dessa maneira, este órgão ministerial ratifica sua manifestação de f. 542/546, na qual, em virtude da inocorrência de perda de objeto do pregão presencial n. 14/2014, concluiu pela procedência dos apontamentos.

2.2 Pregão presencial n. 21/2014

2.2.1 Ausência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006

Este órgão ministerial manifestou-se conclusivamente acerca tal apontamento à f. 543v. de seu parecer, em que, com base na fundamentação apresentada à f. 507, concluiu pela procedência do apontamento.

Em seguida, na defesa apresentada às f. 560/561, a pregoeira alegou que “não houve qualquer restrição de competição, às Microempresas e das EPP, tanto é que a denunciante é uma EPP e participou normalmente do processo.”.

No entanto, observa-se que as alegações apresentadas não são capazes de sanar a irregularidade relativa à ausência de cláusulas relativas à aplicação da Lei complementar n. 123/2006.

Portanto, o Ministério Público de Contas ratifica sua manifestação de f. 543v., concluindo pela procedência do apontamento em análise.

2.2.2 Insuficiência do termo de referência

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação conclusiva acerca desse ponto às f. 543v./544 de seu parecer, em que, com base na fundamentação apresentada às f. 507, concluiu pela procedência do apontamento.

Na defesa apresentada às f. 560/561, em relação ao processo licitatório ora em análise, a pregoeira alegou o seguinte:

[...] foram realizadas algumas alterações no termo de referência, dando maior amplitude aos participantes no presente processo, sendo certo que não houve desta vez impugnação por qualquer das partes.

As exigências utilizadas no presente certame, visavam guardar e favorecer a Administração pública com a melhor disposição de qualidade e custos com uma qualificação técnica consistente em prevenir e distinguir a empresa que melhor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

atendesse as necessidades do município.

Não obstante, na defesa não foram apresentados fundamentos aptos a afastar a irregularidade referente à insuficiência do termo de referência, provocada pela ausência do orçamento detalhado em planilha como parte desse.

Assim, este órgão ministerial ratifica sua manifestação de f. 543v./544, em que concluiu pela procedência do apontamento em análise.

2.2.3 Demais irregularidades

No parecer apresentado às f. 542/546, este órgão ministerial analisou os apontamentos objeto da denúncia, concluindo pela procedência desses. Em relação ao pregão presencial n. 21/2014, além das irregularidades analisadas nos subtópicos acima, o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência das seguintes irregularidades:

1. Indeterminação na definição do objeto;
2. exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa;
3. ausência da fixação de critério para reajuste e recomposição de preços;
4. exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa;
5. exigência de qualificação técnica;
6. vedação à participação de consórcios;
7. ausência de justificativas para os índices financeiros adotados.

Após, na defesa apresentada às f. 560/561, a pregoeira não se manifestou especificamente sobre essas irregularidades. Porém, de forma genérica, em síntese, alegou que o certame foi feito em consonância com os princípios de Direito Administrativo e que “[...] não houve má fé ou mesmo interesse em beneficiar qualquer participante nos certames [...]”.

Nesse sentido, cabe registrar que a configuração das irregularidades apontadas acima independe da comprovação ou não de dolo, caracterizando-se pela violação de normas legais e de princípios aplicáveis ao caso. Por esse motivo, a defesa apresentada pela pregoeira não apresentou fundamentos hábeis a sanar as irregularidades acima elencadas.

Portanto, este órgão ministerial ratifica o parecer de 542/546, concluindo pela manutenção das irregularidades ora em comento.

3 Consequências da presente ação de controle externo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que, nos certames que vierem a ser deflagrados, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG